

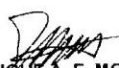


SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5624, com escritório à RUA LADEIRA EUSTÁQUIO GOMES MELO (LADEIRA DA CATECERAL), Nº 67 SL. 101 – CENTRO – MACEIÓ/AL- CEP: 27.051-300, os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A., autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move, JOAO MEDEIROS FILHO, curso perante VARA CIVEL DA COMARCA DE MAJOR IZIDORO-AL nos autos do Processo n.º 18080003904.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

JUNTADA

Ass. Faz. das do rote de
mau Junta por presentes
autos, e documento que segre

Para constar lavro este termo,

Major Isidoro, 12/05/2009

Kelma A. A.

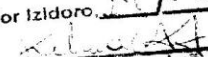
QUINTAVA

Em _____ quinze _____ do mês de
_____ maio _____ mil e quinhentos e
noventa e sete, a seguinte foi que segue

Deem e assinem lavra esta forma.

Em _____ 12 de _____ 1885 / 85 / 89
_____ Heilbertson

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO
DE MAJOR IZIDORO/AL.

DATA
Nesta data me foram entregues os presentes
autos.
Major Izidoro, 12/05/2009

Escrivã

PROCESSO Nº 018.08.000390-4
AÇÃO DE COBRANÇA
APELADO(A): BRADESCO SEGUROS S.A.
APELANTE: JOÃO MEDEIROS FILHO

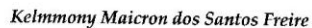
JOÃO MEDEIROS FILHO, já qualificado nos autos do processo em
epígrafe, que move contra BRADESCO SEGUROS S.A., vem por conduto de seus
advogados legalmente constituídos, atendendo aos termos do art. 42 § 2º da Lei
9.099/95, apresentar

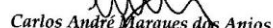
RECURSO INOMINADO

em face da demandada, requerendo se digne V. Exª, abrir vistas a apelada para que
oferte suas contra-razões, caso queira, e posteriormente, fazer subir à superior
instância, para reapreciação da matéria, aduzindo razões fático-jurídicas das quais o
teor as faz em apartado, que se fazem necessárias ao regular provimento do presente
recurso interposto.

Nestes termos, pede deferimento.

Major Izidoro/AL, 12 de maio de 2009.


Kelmonny Maicron dos Santos Freire
OAB/AL 5826


Carlos André Marques dos Anjos
OAB/AL 7329

Rogério Cavalcante Lima
OAB/AL 6719

COLETA TURMA DO EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DE ARAPIRACA - AL

PROCESSO Nº 018.08.000390-4
AÇÃO DE COBRANÇA
APELADO(A): BRADESCO SEGUROS S.A.
APELANTE: JOÃO MEDEIROS FILHO
ORIGEM: COMARCA DE MAJOR IZIDORO - AL

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS

Insignes julgadores,

A decisão monocrática deve ser reformada, para que a Justiça prevaleça.

Como visto na peça prefacial, o apelante no dia 30/09/2005, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo deformidades permanentes, que culminaram com solicitação administrativa do seguro DPVAT, sendo que apenas só recebeu R\$ 945,00, em 06/07/2007, consoante cópia do comprovante de pagamento parcial da indenização securitária anexo, contrariando o que vem determinado em Lei, jurisprudência, diversas decisões monocráticas e o próprio entendimento dessa D. Turma Recursal em inúmeros julgados semelhantes ao caso em relevo.

No caso em comento, realizada a Audiência de Conciliação, imediatamente, passou-se à Audiência de Instrução e Julgamento, culminando com a extinção do processo sem resolução do mérito, justificando o MM. Magistrado em sua decisão que "... JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, em face da carência da ação do autor e a consequente incompetência absoluta do Juizado Cível para a presente demanda".

Registre-se que toda documentação para solicitar a verba securitária perante as seguradoras consorciadas do seguro DPVAT, fora enviada pelo apelante, quando da solicitação administrativa, ficando essas arquivadas em seus anais, onde em seus registros também é inscrita a informação do pagamento parcial realizado ao beneficiário do montante securitário, reconhecendo a seguradora, portanto, com o pagamento realizado, a invalidez do apelante.

Portanto, o apelante tem direito ao recebimento da diferença/complementação do valor correspondente à indenização de sinistro DPVAT, conforme norma legal, com as devidas correções monetárias, como em seguida será demonstrado.

Senão vejamos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Do Seguro DPVAT

Prefacialmente deve ficar evidente, que o caso em comento se trata de pedido de DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT/COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, eis que a seguradora ré pagou indenização apenas de forma parcial.

Na definição legal, a invalidez "é a incapacidade para o exercício da atividade que garanta a subsistência de seu portador, estando o mesmo insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que tenha esse fim".

E Celso Barroso Leite, em seu Dicionário Enciclopédico de Previdência Social, Editora LTr, 1996, p. 86, revela a invalidez como "incapacidade física ou mental, presumivelmente permanente, para o exercício de qualquer atividade remunerada".

Doutrinariamente, pelos ensinamentos de Elcir Castello Branco o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos", cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição

para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

Continuando, o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização no caso de invalidez/deformidade/debilidade permanente, estabelecendo em seu artigo 3º, alínea "b":

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se seguem, por pessoa vitimada: (destaque)

b) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente" – grifo e destaque nosso.

Quanto a alegação do grau da sequela

No tocante a questão do grau de invalidez, na verdade, tal assertiva já está superada, pela força dos reiterados julgados desta Colenda Turma Recursal, pois em nenhum momento a Lei específica para o caso em deslinde refere-se a percentual, mas sim a obrigatoriedade da recorrente pagar indenização correspondente a 40 salários mínimos, de acordo com seu art. 3º, alínea "b".

Desta forma, no tocante ao grau de invalidez, veja-se o que dispõe o seguinte julgado:

APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO
DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ
PERMANENTE - PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA ET
ULTRA PETITA - AFASTADA COMPETÊNCIA DO CNSP -
IMPOSSIBILIDADE - LIMITES DA INDENIZAÇÃO -
INVALIDEZ PARCIAL DE MEMBRO - JUROS - APLICAÇÃO
DESDE A CONSTITUIÇÃO EM MORA - SELIC -
INAPLICABILIDADE - VERBA HONORÁRIA - MANTIDA -
PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO - Não há

juízo extra et ultra petita se a sentença ateu-se ao pedido formulado na inicial. As resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado - CNSP - não podem sobrepor-se às Leis 6.194/74 e 8.441/92, por força do princípio da hierarquia das Leis, devendo prevalecer os valores previstos em Lei, para efeito de indenização do Seguro DPVAT. Configurada invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima à indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 20 da Lei 6.194/74, observadas as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, QUE NÃO FAZEM DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DE INVALIDEZ. (...) (TJMS - AC-O 2004.002205-0/0000-00 - Campo Grande - 1ª T.Civ. - Rel. Des. Hildebrando Coelho Neto - J. 14.12.2004) JCTN.161 JCTN.161.1 JCPC.20 (grife e destaquei). (Grifo e destaque nosso)

Da legitimidade passiva

Com relação a legitimidade passiva é oportuno fazer constar que qualquer seguradora participante do consórcio securitário DPVAT, quando acionadas administrativa ou judicialmente, respondem pelo pagamento da verba indenizatória, por disposição expressa do caput do art. 7º da Lei 6.194/74, sendo corroborado pelo seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados. (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C.Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. LEIS FEDERAIS 6.205 / 75 E 6.423 / 77. O valor da indenização do seguro obrigatório, nos casos de invalidez permanente, deve ser o valor estipulado pela Lei Federal 6194 / 74, não podendo o Conselho Nacional de Seguros Privados ou a SUSEP, através de

Resoluções e Circulares, reduzir o valor fixado por lei. Para pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), a fixação do valor da indenização em salários mínimos não ofende as Leis 6.205 / 75 e 6423 / 77. É que, nesse caso, não se trata de correção do valor da indenização, mas, sim, de critério utilizado pela Lei Federal 6.194 / 74 para se estabelecer o patamar da indenização devida pelo seguro obrigatório. Os juros moratórios devem incidir da data da citação da Seguradora, devendo-se considerar esta data como o início da mora, em decorrência da relação contratual existente entre as partes. Preliminares rejeitadas e apelação não provida. (TJMG - Ap. Cível - Proc. n. 1.0701.06.139152-3/001 - Rel. Pereira da Silva - Acórdão publicado em 01/11/2006)

Da competência do JEC para apreciar a presente lide

Outrossim, com relação a competência do Juizado Especial Cível em julgar a presente por razão da necessidade de haver prova pericial, vejam-se os seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALORES DEVIDOS. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA, HAJA VISTA O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DO SEGURO. INDEXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PELO TJRS. 1. Complexidade da causa não configurada. Desnecessidade de realização de perícia, diante do reconhecimento da invalidez do autor por parte da seguradora que, pela via administrativa, efetuou o pagamento parcial da indenização. Cassação da sentença terminativa. Apreciação imediata do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC. 2. Em caso de invalidez permanente comprovada, ante o pagamento parcial do seguro, o valor a ser percebido pela vítima de acidente de trânsito equivale a 40 salários mínimos (art. 3º, alínea "b", da lei 6.194/74) devidamente atualizados monetariamente. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001855626, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2008) (grifei e sublinhei)

INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA -
Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes causados à vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6ª C.Cível - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)

Corroborando com o entendimento acima expressado, é importante Excelências deixar registrado, para que não venhamos esquecer de explicar nenhum ponto, sobre a questão da necessidade da prova de que recebera o recorrido a verba securitária, não há o que se discutir, visto que a própria seguradora recorrente já mencionou que o mesmo sofreu a indenização que ela diz ser a devida no caso em tela, assim o fez, pois toda a documentação exigível para se requer o seguro diretamente nas seguradoras consorciadas do sistema DPVAT, ficam de posse destas em seus arquivos anais, donde em seus registros também é inscrita a informação do pagamento realizado ao beneficiário do monte securitário. Portanto, ponto este já superado.

Entretanto, até poderia àquele juízo entender necessária à prova pericial do apelante, mas desde que o mesmo estivesse pleiteando a verba securitária em sua integralidade, o que não se vislumbra no caso em apreço, eis que, repita-se, trata-se de cobrança de DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT/COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, onde a prova pericial já fora produzida em sede administrativa, tanto o é que houvera pagamento parcial da indenização (comprovante anexo), não havendo assim, que se falar em prova pericial complexa, pois o que se discute é mera complementação de invalidez já reconhecida pela seguradora apelada; ou seja, tal decisão contraria inúmeros julgados monocráticos da Justiça de Alagoas que vêm julgando procedente os pleitos como o ora debatido, como é caso das comarcas de São Sebastião, Cacimbinhas, Arapiraca, Maravilha, Igaci, Santana do Ipanema, Pão de Açúcar, Olho d'água das Flores, Taquarana, São José da Tapera, dentre outras, o próprio entendimento das duas Turmas Recursais de Alagoas e o entendimento dos renomados Tribunais de Justiça como o do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Sergipe, como adiante se vê:

Acórdão Nº 71001715150 de Turmas Recursais - Primeira Turma
Recursal Cível, de 17 Julho 2008

TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
(Julho 2008)

Recurso Cível
Magistrado Responsável: Ricardo Torres Hermann

Resumo:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. **DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.**

1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há pagamento administrativo.

2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001715150, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/07/2008) (Grifei e sublinhei).

2006.0002.1093-5/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Data Protocolo: 27/05/2008

Data Distribuição: 27/05/2008

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Ementa: EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74 PARA INVALIDEZ. **DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ASPECTO INCONTROVERSO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO INCOMPLETA. PROCEDÊNCIA. 1. Se a seguradora no momento do pagamento a menor da indenização do seguro DPVAT considerou como fato gerador a invalidez do solicitante, não lhe cabe requestar a produção de prova pericial para este fim, na ação em que se discute a mera complementação do valor da indenização.** 2. Atrelamento do valor ao salário